



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

Ofício nº 002/2022-Presidência/AMPERN

(Ref. Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0623.0000090/2020-61)

Natal, 10 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência Senhora
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio
Grande do Norte Natal-RN

Assunto: Solicita prolação de decisão no PGA n. 20.23.0623.0000090/2020-61 – Implantação Gratificação por acumulação de acervo.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN, por meio de sua Presidente, vem à presença de Vossa Excelência requerer que seja conferido o devido impulso processual e prolação de decisão nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0623.0000090/2020-61, **que trata da implantação da gratificação por acumulação de acervo.**

Inicialmente, reiteramos os fatos e fundamentos jurídicos constantes dos requerimentos já formulados e encaminhados pela AMPERN, o primeiro, em 15 de janeiro de 2019, e o segundo, em 10 de setembro de 2020, ambos constantes destes autos.

Por oportuno, atualizando os fatos, registramos que no último dia 24 de dezembro de 2021, foi publicada a Resolução n. 050/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a qual dispõe sobre a regulamentação da compensação a magistrados(as) do Primeiro e Segundo Graus em face do acúmulo de distribuição processual e dá outras providências (segue cópia da resolução em anexo).

Nesse contexto, resta evidenciada a necessidade premente de também ser regulamentada a situação em que o membro do MPRN labora em atividade extraordinária, recebendo, anualmente, grande quantidade de acervo por distribuição processual e procedimental, judicial e extrajudicial.

Com a regulamentação acima citada, o Poder Judiciário local acertadamente reconheceu esse direito em favor dos magistrados, os quais já deverão perceber a aludida gratificação “por acervo” já a partir desse mês de janeiro de 2022.

Desta feita, o presente requerimento trata-se de uma postulação equitativa, por envolver direito já reconhecido ao Poder Judiciário local, bem como de diversas outras unidades federativas, a exemplo do Distrito Federal (Lei 13.094/2015), do Estado de Alagoas (Lei 8.074/2018), do Estado do Paraná e do Estado do Mato Grosso do Sul; além da própria Magistratura Federal (Lei nº 13.093/2015).

Nesse mesmo sentido, várias unidade dos Ministério Públicos Estaduais, além do Ministério Público Federal, já implementaram a mencionada gratificação em favor dos seus

membros, como no Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL), Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MPMT), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).

Com efeito, sobre a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, sabemos que esta decorre das normas constitucionais que regem e organizam referidas instituições, inclusive conforme entendimento já firmado e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

De acordo com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, a simetria das carreiras impõe que as garantias e prerrogativas atribuídas aos Magistrados devem ser asseguradas, de igual forma, aos Membros do *Parquet*. Sobre tais garantias, pondera Marcelo Novelino¹:

“As garantias conferidas aos Membros do Ministério Públicos têm por finalidade assegurar a independência no exercício de suas atribuições.

De acordo com a Constituição, as leis complementares de organização do Ministério Público da União e dos Estados deverão observar as mesmas garantias atribuídas aos magistrados, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (CF, art. 128, § 5º, I)”.
De acordo com a Constituição, as leis complementares de organização do Ministério Público da União e dos Estados deverão observar as mesmas garantias atribuídas aos magistrados, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (CF, art. 128, § 5º, I)”.

O princípio da simetria também já foi invocado pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 133, de 21/06/2011, a qual determinou a extensão das vantagens previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público à Magistratura Nacional.

Do mesmo modo, o Conselho Nacional do Ministério Público também já se posicionou conclusivamente pela paridade entre as carreiras, conforme Resolução nº 117/2014.

Resta claro, pois, que não se pode admitir nenhuma diferenciação entre as carreiras em foco, especialmente no tocante ao tratamento remuneratório entre Membros da Magistratura e do Ministério Público, e com esse propósito devem agir as gestões de ambas as instituições.

Por essas razões, não merece prosperar a determinação de sobrestamento do presente feito, como consta do último despacho proferido nos autos deste PGA n. 20.23.0623.0000090/2020-61, com base no fato de tramitar proposição sobre a matéria em questão no âmbito do CNMP, mormente quando este órgão de controle já reconheceu a necessidade de cumprimento dos atos de simetria/paridade com a magistratura, como exposto.

Assim, tendo em vista o reconhecimento do direito pelo TJRN, e em respeito à simetria e necessidade de tratamento isonômico com o Poder Judiciário local, mais uma vez se impõe o reconhecimento do direito em análise também em favor dos membros do Ministério Público Potiguar, com o escopo de promover a paridade de tratamento constitucionalmente assegurada.

Vale lembrar que o presente pleito, de reconhecimento do direito à gratificação por acumulação de acervo, foi formulado por essa entidade de classe ainda no início do ano de 2019, e encontra-se pendente de apreciação definitiva desde então.

Por último, vale dizer que a regulamentação, implementação e execução desse direito consistiu-se em proposta constante da Agenda Propositiva (ponto 17) formulada pela AMPERN, sobre a qual obtivemos posicionamento favorável por parte de Vossa Excelência enquanto candidata ao cargo de Procuradora-Geral de Justiça, no primeiro semestre do ano de 2021.

Ante o exposto, a AMPERN **reitera** a Vossa Excelência os pleitos anteriormente deduzidos no âmbito do Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0623.0000090/2020-61, pugnando pela prolação de decisão, com urgência, no sentido da **implantação da gratificação por acumulação de acervo no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com a maior brevidade possível, buscando a manutenção da paridade e isonomia dos membros**

¹ Manual de Direito Constitucional. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

do MPRN com a magistratura local, impondo-se o pagamento retroativo desde janeiro de 2022.

Por oportuno, considerando as particularidades e diferenças estruturais existentes entre as diversas unidades de execução do MPRN, bem como entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, **a AMPERN coloca-se à disposição dessa Procuradoria-Geral para colaborar na elaboração da mencionada regulamentação, sobretudo quanto à definição dos critérios para o pagamento da gratificação em foco, sugerindo a formação de Comissão específica para tal desiderato.**

Segue, em anexo, a regulamentação inerente ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte; bem como da outras unidades federativas do Ministério Público.

Sem mais por ora, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA
Presidente da AMPERN